ACÓRDÃO - AC00 - 1263/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/15620/2015/002
PROTOCOLO	: 2126633
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: JERÔNIMO FERREIRA
INTERESSADO	JIOLVANNY MARQUES DORNELES
ADVOGADO	: 1. WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS OAB/MS 8.935; 2. ALFREDO GONÇALVES DEDE JUNIOR OAB/DF 58.179.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – ENVIO INTEMPESTIVO DE DADOS AO SICOM – DIFERENÇA ENTRE OS RESUMOS DA FOLHA DE PAGAMENTO E O VALOR CONTABILIZADO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO APRESENTADO DOCUMENTOS PARA AFASTAR A DIFERENÇA DOS VALORES – EXONERAÇÃO ANTERIOR AO DECURSO DO PRAZO DE ENVIO DE DADOS SICOM – REDUÇÃO DO *QUANTUM* DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afasta-se a penalização do recorrente em relação ao envio intempestivo de dados ao Sicom, diante da verificação da sua exoneração antes de exaurir o prazo para envio, isentando-o da responsabilidade pela intempestividade.

2. Permanece a irregularidade em relação à divergência entre os resumos da folha de pagamento e o valor contabilizado, em razão da apresentação de documentos que comprovam o valor contabilizado nos demonstrativos contábeis, mas não justificam a diferença no valor total do resumo da folha de pagamento com encargos.

3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, alterando-se o acórdão recorrido, no sentido de reduzir a multa imposta aos Ex-Diretores (aplicação de multa solidária).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Jerônimo Ferreira**, ex-Diretor, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, alterando-se o **Acórdão AC00 - 441/2021**, prolatado nos autos do processo TC/15620/2015, no sentido de **reduzir a multa imposta** ao **Sr. Jerônimo Ferreira** e ao **Sr. Jiolvanny Marques Dorneles**, Ex-Diretores, no valor de 100 (cem) UFERMS

para 50 (cinquenta) UFERMS (aplicação de multa solidária); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Jerônimo Ferreira, ex-Diretor (01/01/13 a 24/07/13), em face do Acórdão AC – AC00 – 441/2021, proferido nos autos do TC/15620/2015, que assim decidiu:

> Ante o exposto, acompanhando, em parte, o entendimento da equipe técnica e o do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela**:**
>
> **I-irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos representados pelos tópicos abaixo relacionados e que integram o Relatório de Auditoria n.º 014/2014, elaborado após fiscalização realizada no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, tendo como objeto atos e procedimentos administrativo, financeiro e patrimonial, no período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012:
>
> ***"2 – Do não Envio dos Dados ao Sicom:*** *não foram remetidos os documentos;*
>
> ***6.2 – Da folha de pagamento:*** *diferença entre os resumos da folha de pagamento e o valor contabilizado."*
>
> **II- aplicação de multa solidária** ao Sr. Jerônimo Ferreira e ao Sr. Jiolvanny Marques Dorneles, Ex-Diretores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, responsáveis durante o período inspecionado, no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão das irregularidades apuradas nos itens 2 e 6.2, com fundamento nas regras dos arts. 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012;
>
> **III- concessão do prazo** de 45 (sessenta) dias úteis, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que as apenadas comprovem o recolhimento das multas impostas ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da LC n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 185, §1º, I e II do RITCE/MS;
>
> **IV-determinação** para a autuação em separado dos processos elencados nos itens 4.2, do relatório de auditoria, para que sejam apuradas as eventuais irregularidades;
>
> **V- comunicação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

Nas razões do recurso, o recorrente alegou (fl. 7) que: "os prazos de entrega dos balancetes referente ao período em que Jerônimo Ferreira foi diretor exauriram-se após sua exoneração, portanto, enquanto este ocupou o cargo de direção, não havia decorrido o termo para o envio dos documentos ao SICOM".

Além disso, em relação à divergência entre os resumos da folha de pagamento e o valor contabilizado, o recorrente informou (fl. 9) que "foram sumariamente

desconsiderados as informações e os valores contidos na defesa apresentada por Jerônimo Ferreira as (fls. 543/547), bem, como os documentos que comprovam a regularidade dos valores apresentados (fls. 831/855)".

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. – 28361/2021, fl. 12.

A equipe técnica (ANA - DFCGG/CCM - 8860/2023, fls. 18-20), considerou que o recorrente não teve responsabilidade no encaminhamento intempestivo de dados ao Sicom, todavia, no que diz respeito à divergência entre os resumos da folha de pagamento e o valor contabilizado, concluiu que não houve apresentação de documentos que pudessem comprovar a ausência da diferença de R$ 213.216,97, motivo pelo qual entendeu que as irregularidades foram parcialmente sanadas.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas (PAR – 4ª PRC - 13349/2023, fls. 23-26) opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, somente para reduzir o *quantum* da multa atribuída ao recorrente, referente ao não envio dos Dados ao Sicom, mantendo-se inalterados os demais comandos constantes na deliberação vergastada.

Ainda, conforme destacado pela equipe técnica (fl. 18) está em trâmite nesta Corte de Contas, o TC/15620/2015/001 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jiolvanny Marques Dorneles – Ex-Gestor.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se do envio intempestivo de dados ao Sicom e de divergência entre os resumos da folha de pagamento e o valor contabilizado.

Em relação ao envio intempestivo de dados ao Sicom, o recorrente alegou (fl. 7) que: "os prazos de entrega dos balancetes referente ao período em que Jerônimo Ferreira foi diretor exauriram-se após sua exoneração, portanto, enquanto este ocupou o cargo de direção, não havia decorrido o termo para o envio dos documentos ao SICOM".

A equipe técnica (fl. 20) e a Procuradoria de Contas (fl. 25) entenderam que assiste razão ao recorrente, uma vez que o Sr. Jerônimo Ferreira exerceu a função de diretor do órgão no período compreendido entre 01/01/2013 a 24/07/2013 e o prazo de entrega do primeiro mês de referência (Janeiro/2013) somente exauriu-se em 02/08/2013, portanto, isento o recorrente de responsabilidade pela intempestividade verificada.

Dessa forma, **acompanho a equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e voto pela modificação do** Acórdão AC00 - 441/2021, prolatado nos autos do processo TC/15620/2015, **no sentido de que a multa imposta no valor de 100 (cem) UFERMS seja reduzida para 50 (cinquenta) UFERMS.**

Em relação à divergência entre os resumos da folha de pagamento e o valor contabilizado, o recorrente informou (fl. 9) que "foram sumariamente desconsiderados as informações e os valores contidos na defesa apresentada por Jerônimo Ferreira às fls. 543-547, bem como os documentos que comprovam a regularidade dos valores apresentados (fls. 831-855)

A equipe Técnica (fl. 20) e a Procuradoria de Contas (fl. 26) concluíram que não houve apresentação de documentos que pudessem comprovar a ausência da diferença de R$ 213.216,97, motivo pelo qual entenderam que a irregularidade permanece.

Em que pese o recorrente ter encaminhado justificativas e documentos às fls. 9-10, ratificando o montante contabilizado nos elementos 3.1.90.11 e 3.1.90.13 de R$ 1.371.983,57, não houve justificativa do motivo de o Resumo da folha de pagamento com encargos constar o valor total de R$ 1.158.766,60 (conforme planilha elaborada pela equipe técnica às fls. 22-23 do TC/15620/2015).

Dessa forma, levando em consideração que as informações e os documentos juntados comprovam apenas o valor contabilizado nos demonstrativos contábeis (R$ 1.371.987,57) e não justificam a diferença para o valor total do Resumo da folha de pagamento com encargos (R$ 1.158.766,60), **acompanho a equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas**, e entendo que a irregularidade permanece.

Assim, baseando-se na análise **da equipe técnica e no parecer da Procuradoria de Contas** voto pela **alteração da decisão recorrida** (Acórdão AC00 - 441/2021, prolatado nos autos do processo TC/15620/2015), no sentido de reduzir a multa imposta no valor de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, uma vez que o ex-gestor apresentou elementos suficientes para afastar a penalização pelo envio intempestivo de dados ao Sicom.

Importante destacar que esta decisão tem reflexos no TC/15620/2015/001 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jiolvanny Marques Dorneles – Ex-Gestor. em razão de a multa fixada no AC00 – 441/2021 do TC/15620/20115 ser solidária ao Sr. Jerônimo Ferreira e ao Sr. Jiolvanny Marques Dorneles, Ex-Diretores.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Jerônimo Ferreira, ex-Diretor, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, alterando-se o Acórdão AC00 - 441/2021, prolatado nos autos do processo TC/15620/2015, no sentido de reduzir a multa imposta ao Sr. Jerônimo Ferreira e ao Sr. Jiolvanny Marques Dorneles, Ex-Diretores, no valor de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS (aplicação de multa solidária);

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GFBC